



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS
CNPJ/CPF : 21.554.782/0001-80

Empreendimento : EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Fazenda "SAPÉ", DAMACENO E MACACOS número/km S/N Bairro Zona Rural
Cep 35920-000 Nova Era - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Nova Era (LAT) -19.7465, (LONG) -43.0778

Fator locacional resultante : 1

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 6120/2021

Motivo da decisão:

Uma vez a constatação de informações que divergem do regulamento vigente, far-se-á necessária a promoção de regularização da intervenção ambiental (agenda verde) para fins de formalização do requerimento de licenciamento ambiental em modalidade de LAS, nos termos do §3º, art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § único, art. 15 da DN COPAM n. 217/2017. Em virtude da discussão empreendida ao longo do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 41/2022 (processo SEI 1370.01.0013264/2022-69) e, s.m.j., a impossibilidade em atestar a viabilidade para a realização de atividades desacompanhada do ato autorizativo de intervenção ambiental, tal como preconizado no Código Florestal Estadual c/c o Decreto Estadual n. 47.383/2018, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS para a atividade de A-02-10-0 - Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho; conforme DN COPAM n. 217/2017, no imóvel Fazenda "Sapé", Damaceno e Macacos, município de Nova Era/MG, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 01/2019. Por fim, regista-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar .

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 24/03/2022.

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DE SOUZA RIBEIRO, Superintendente, em 24/03/2022 08:14 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.